



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 85

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 216/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Hospital Materno infantil Nicolas Souza Prado.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 216/2025- DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NICOLAS SOUZA PRADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. HOSPITAL MATERNO INFANTIL A SER INSTALADO EM IMÓVEL DE TITULARIDADE PRIVADA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL RESTRITA AOS BENS PÚBLICOS. LEI Nº 1769/80 E RESOLUÇÃO Nº 5/24. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO POR LEI A BEM QUE NÃO INTEGRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INVIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO. ÓBICE À TRAMITAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 216/2025, de autoria do Vereador Serginho da Farmácia, que ***“Dispõe sobre a denominação do Hospital Materno infantil Nicolas Souza Prado”***.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 216/2025, com a respectiva justificativa; (ii) certidão de óbito; (iii) imagens; (iv) anexo único- declaração; (v) ofício da Presidência nº 391/2025/GP/Daniel David e (vi) GAP/OF/Nº 021/2026.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Votuporanga para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (artigo 19, inciso XIII e XIV):

“Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIII - dar denominação a próprios e logradouros nos termos da lei ou resolução; e

XIV - alterar a denominação de próprios e logradouros, somente dos que não forem identificados por nomes próprios, de Países, Estados, Municípios, rios, grupos indígenas e relativos à fauna e à flora, nos termos da lei ou resolução”.
(grifo nosso).

De outro lado, o artigo 28, §3º, inciso I, alínea g, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, também dispõe que:

“Art. 28. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

(...)

g) alteração e denominação de próprios e logradouros”; ***(grifo nosso).***



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.

Desse modo, no Município de Votuporanga, encontram-se previstas no art. 38, parágrafo único da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre esse assunto no informativo 954, entendeu que: **“Em regra, a competência para dar nome a logradouros públicos é do Prefeito, por meio de decreto; contudo, a lei orgânica poderá prever essa competência também para a Câmara Municipal, por meio de lei, desde que não exclua a do prefeito”**. Vejamos:

“A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XIII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim tanto o chefe do Poder Executivo (mediante



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de Lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.
STF. Plenário. RE 1151237/sp, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954)”. (grifo nosso).

No que se refere à titularidade do bem, conforme manifestação constante às fls. 36, subscrita pela Assistente de Administração, Sra. Eliete Helena, verifica-se que a futura construção e instalação do referido equipamento público **estão inseridas em imóvel objeto da Matrícula nº 36.325, de propriedade da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga**, entidade de natureza jurídica privada, ainda que desempenhe relevante função social na prestação de serviços de saúde.

Sob o enfoque jurídico-administrativo, a atribuição de denominação a bens imóveis encontra-se diretamente vinculada à sua titularidade. Desse modo, tratando-se de bem pertencente a entidade privada, a competência para eventual denominação, alteração ou atribuição de nome recai, em regra, exclusivamente sobre sua proprietária.

Ressalte-se, por oportuno, que a iniciativa do vereador revela-se meritória, especialmente por buscar prestar justa homenagem à memória de uma criança.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, no caso em análise, eventual formalização da denominação pretendida deverá ser previamente submetida à deliberação da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, na condição de titular do imóvel.

Por outro lado, cumpre destacar que a Municipalidade detém competência para deliberar acerca da denominação de bens públicos de sua titularidade, (Lei nº 1769/80 e Resolução nº 5/24), hipótese em que a atribuição de denominação poderá ser formalizada por meio de proposição legislativa, observadas as normas legais e regimentais aplicáveis.

Diante do exposto, conclui-se que, em razão da natureza privada da titularidade do imóvel onde será implantado o hospital materno-infantil, a atribuição de denominação por meio de lei municipal mostra-se juridicamente inviável, competindo tal prerrogativa exclusivamente à entidade proprietária.

Assim, eventual homenagem pretendida deverá ser previamente submetida à deliberação da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, não cabendo, no presente caso, a atuação legislativa municipal para formalização da denominação.

III- DA CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto, considerando que o imóvel objeto da proposição pertence a entidade de natureza privada, conclui-se que a atribuição de denominação por meio de lei municipal revela-se juridicamente inviável, por ausência de competência do Poder Legislativo para dispor sobre bem que não integra o patrimônio público.

Assim, o Projeto de Lei nº 216/2025 não atende aos pressupostos legais aplicáveis à matéria, configurando óbice à sua regular tramitação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 30 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

